



Florianópolis, 24 de maio de 2023.

À Senhora
Márcia Regina Ferreira
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande –
CEP 88032-000 - Florianópolis/SC

Assunto: Ofício n.º 1412/CC-DIAL-GEAPI (Manifestação sobre a Indicação IND/522/2022)

Trata-se de pedido de manifestação sobre a Indicação 522/2023, subscrita pela Deputada Ana Campagnolo por meio da qual é sugerida a isenção, redução ou suspensão do pagamento da conta de energia elétrica, bem como abstenção do corte de fornecimento por falta de pagamento, em virtude da enchente ocorrida no Município de Itajaí em 20 de dezembro de 2022 e 23 de março de 2023;

Nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal (CF), compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. Já o art. 175 da CF determina que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

O regime de concessão e permissão dos serviços públicos é regulado pela Lei n.º 8.987/95 que estipula as obrigações do concessionário na prestação do serviço público concedido, de onde destacamos o disposto nos arts 6º, §1º e 31, senão vejamos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (Grifou-se)

[...]

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

[...]



- III – Prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;**
 [...]
VIII – captar, aplicar e gerir recursos financeiros necessários à prestação do serviço. (Grifou-se).

A competência legalmente conferida ao Poder Concedente para regulamentação e fiscalização do serviço público de distribuição de energia elétrica é definida nos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.987/95 que, por sua vez, foram legalmente delegadas à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Em se tratando de fornecimento de energia elétrica, na forma do que prevê o art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 9.427/96, com redação dada pela Lei nº 10.848/2004, compete à Aneel “estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica”.

A ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na legislação vigente e o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19 estabeleceu, por meio da Resolução Normativa 1.000, de 07 de dezembro de 2021, as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Destacam-se os artigos 343 – que trata da possibilidade de cobrança de multa, atualização monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, em casos de atraso no pagamento da fatura - e 344 – que trata da possibilidade de parcelamento do débito:

Art. 343. No caso de atraso no pagamento da fatura, a distribuidora pode cobrar multa, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die.

§ 1º A cobrança de multa pode ser realizada no percentual de até 2%.

...

Art. 344. A distribuidora pode parcelar ou reparcelar o débito, mediante solicitação expressa do consumidor e demais usuários.

...

§ 2º O atraso no pagamento implica incidência de multa, juros de mora e atualização monetária, conforme disposto no art. 343. (Grifou-se)

...

Relevante ponderar, outrossim, que a responsabilidade e os impactos da inadimplência são integralmente da Celesc, ou seja, independentemente do valor que arrecadamos, devemos repassar para outros agentes da cadeia produtiva do setor e ao fisco o montante de 85% do valor faturado, e não do arrecadado. O que, inclusive, é um dos balizadores da possibilidade de cobrança de valores adicionais em caso de inadimplemento.



Destaca-se que a Celesc D fica somente com 15% do valor total da fatura para operar a empresa e fazer os investimentos necessários no sistema elétrico. Vejamos o gráfico de composição da tarifa de energia elétrica:

Composição da Receita com Tributos



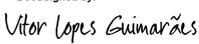
Nota Técnica nº 161/2022-SGT/ANEEL

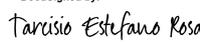
Conforme regra de parcelamento vigente, informamos que os consumidores podem procurar os canais de atendimento da Celesc e solicitar o parcelamento de suas faturas de energia elétrica em atraso em até 12 (doze) parcelas, mediante entrada de 33%, ou até mesmo sem entrada, em caso de parcelamento via cartão de crédito.

Pelo exposto, uma vez tendo sido demonstrado já existirem mecanismos adequados para o consumidor regularizar suas faturas em atraso, **requer-se** o devido arquivamento da Indicação IND/522/2023.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração e permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

 6281DB0B2F2447D...
Vitor Lopes Guimarães
 Diretor Comercial

DocuSigned by:

 57FC8C6501CF40E...
Tarcísio Estefano Rosa
 Diretor Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1540/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 1º de junho de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 0522/2023, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, encaminho a manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC) contendo informações a respeito da isenção, redução ou suspensão do pagamento da conta de energia elétrica e da abstenção do corte de fornecimento por falta de pagamento no Município de Itajaí.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F39G29XB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 01/06/2023 às 14:28:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Mzk2Xzc0MDBfMjAyM19GMzIHMjIYQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007396/2023** e o código **F39G29XB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.